



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABIENETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2016

SÚMULA: “ACRESCE O ART. 43-A, A ART. 43-F A LEI COMPLEMENTAR 3/1997”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Acresce o art. 43-A a Art. 43-F a Lei Complementar 3/1997:

“Art. 43-A Fica obrigatório destacar no alvará de localização e funcionamento expedido em favor de bares, boates e/ou estabelecimentos congêneres, a partir do ano de 2017 ou quando de sua renovação, que vendem bebidas alcoólicas, e se situam a, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas e demais unidades educacionais, a proibição quanto ao comércio dessas substâncias nos horários em que se promovem atividades escolares, acrescido de trinta minutos após seu encerramento;

Art. 43-B Fica obrigatório exigir de todos os bares, boates e/ou estabelecimentos congêneres e que comercializem bebidas alcoólicas, que cumpram o disposto no art. 81 do ECA, sob pena de multa, suspensão e posterior revogação do alvará de localização e funcionamento a eles conferidos.

Art. Art. 43-C No caso do artigo anterior, a fiscalização, no que se refere à proibição da venda de bebida alcoólica para criança e adolescente, será de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABIENETE DO PREFEITO

competência do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente), conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei 419/2007.

Art. 43-D O CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente), deverá mediante termo circunstanciado informar a fiscalização sanitária quanto a regularidade ou não do estabelecimento quanto ao cumprimento ao disposto no art.81, II, do ECA, que após deverá expedir o Alvará de localização e funcionamento, ou revogar, aplicando as penalidades previstas no art. 141 da Lei Complementar 003/1997.

Art. 43-E A fiscalização sanitária se obriga a exigir de todos os bares, boates e/ou estabelecimentos congêneres e que comercializam bebidas alcólicas, que mantenham o aviso de “PROIBIDO O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE MENORES”, em cumprimento ao art. 81 do ECA, em local visível, e em letras que permitam a leitura, sem dificuldade, ou seja, tamanho superior a 60px, com tamanho aproximado do decalque de no mínimo 20x30 cm.

Art. 43-F A fiscalização do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) deve pelo menos semestralmente fiscalizar todos os bares, boates e/ou estabelecimentos congêneres, a fim de verificar o cumprimento da proibição da entrada de menores, bem como o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 81 do ECA, e ainda de modo a evitar que referidos estabelecimentos contratem ou mantenha em suas dependências adolescentes prestando serviços, autuando-os e aplicando-lhes multas em caso de constatação de irregularidades.

Art. 2º Esta lei entrara em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio Catarino Cardoso, 13 de outubro de 2016; 195º da Independência; 128º da República e 29º da Emancipação.

Jurandir de Oliveira Araújo
Prefeito Municipal